PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

OFÍCIO CIRCULAR TRF2 2118793

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

As Suas Excelências as Senhoras e os Senhores
Juízas e Juízes Federais com competência criminal
Seções Judiciárias do Rio de Janeiro (SJRJ) e do Espírito Santo (SJES)

Assunto: Acompanhamento do cumprimento do disposto no caput e nos §§ 1º-A a 1º-E do art. 1º da Resolução CJF n. 780/2022, com as alterações promovidas pela Resolução CJF 979/2025, que dispõe sobre a guarda e a destinação de bens e materiais apreendidos ou constritos em procedimentos criminais no âmbito da Justiça Federal.

Excelentíssimas e Excelentíssimos Juízas e Juízes Federais com competência criminal,

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossas Excelências com a finalidade de acompanhar o cumprimento do disposto no caput e nos §§ 1º-A a 1º-E do art. 1º da Resolução CJF n. 780/2022, com as alterações promovidas pela Resolução CJF 979/2025, que dispõe sobre a guarda e a destinação de bens e materiais apreendidos ou constritos em procedimentos criminais no âmbito da Justiça Federal, nos seguintes termos:

> "Art. 1º Cabe aos magistrados com competência criminal zelar pelo correto emprego das medidas de apreensão e constrição judicial de bens, objetos e valores em procedimentos criminais, para evitar gastos públicos desnecessários oriundos da guarda de bens, bem como de sua depreciação ou deterioração, sendo a regra a sua guarda pela polícia judiciária na respectiva central de custódia.
>
> § 1º Após a apreensão ou a determinação de constrição judicial, todos os bens, objetos e valores deverão ser mantidos em local seguro, devidamente identificados com número do processo e nome das partes, bem como figurar em termo nos autos, com a anotação “bens apreendidos” na capa e registrados em sistema informatizado capaz de controlar a movimentação e a situação jurídica atualizada de cada item, além da respectiva localização física.
>
> § 1º-A Para a efetivação das medidas do parágrafo anterior, deverão ser providenciadas as distribuições de incidentes de destinação ou alienação de bens apreendidos, apartados e conexos aos autos principais, para tantos quantos forem os bens apreendidos, na primeira oportunidade possível, devendo todas as questões e pedidos atinentes aos bens serem ali analisados e decididos. (Incluído pela Resolução n. 979, de 16 de dezembro de 2025)
>
> § 1º-B Fica vedada a inclusão de mais de um bem individualizado no mesmo incidente, exceto quando se tratar de grupos de coisas fungíveis e repetidas ou similares, que tenham ou possam ter destinação de forma conjunta e que não demandem individualização, tais como grãos, animais de rebanho, metais preciosos, joias, itens eletrônicos repetidos sem valor probatório, peças de roupa ou mercadorias similares que justifiquem uma alienação conjunta. (Incluído pela Resolução n. 979, de 16 de dezembro de 2025)

§ 1º-C Fica também vedada a inclusão de mais de um veículo, embarcação, aeronave ou bem imóvel em um mesmo incidente, salvo, no primeiro caso, quando se tratar de conjunto veicular de carga, apreendido de forma conjunta, ainda que possua placas diversas para o veículo trator e seus reboques. (Incluído pela Resolução n. 979, de 16 de dezembro de 2025)

§ 1º-D Nos incidentes distribuídos para a gestão de bens imóveis, o juízo deverá garantir que a restrição judicial foi devidamente averbada em sua matrícula e, preferencialmente, determinará, como medida preliminar, a expedição de mandado de constatação, para aferição da atual situação da coisa e de seus ocupantes, e de avaliação. (Incluído pela Resolução n. 979, de 16 de dezembro de 2025)

§ 1º-E As providências do §1º-A devem ser adotadas pelo juízo, inclusive de ofício, tão logo tenha notícia nos autos da apreensão de bens e possua todos os elementos necessários a sua especificação e individualização. (Incluído pela Resolução n. 979, de 16 de dezembro de 2025)

§ 2º Sempre que noticiada a apreensão ou a constrição judicial de bens, objetos ou valores em procedimentos criminais, o magistrado competente deverá avaliar a necessidade de manutenção da medida e, com brevidade, deliberar sobre restituição, utilização por órgãos de segurança, alienação antecipada, destinação, descarte ou destruição destes, respeitada a legislação aplicável e assegurado o contraditório.

§ 3º A necessidade de manutenção da apreensão ou da constrição judicial de bens, objetos ou valores deverá ser reavaliada periodicamente pela autoridade judicial, especialmente na fase de recebimento da denúncia, durante a instrução criminal e na sentença, assegurado o contraditório.

§ 4º Considerando o caso concreto e, com a concordância das partes, poderá o juiz, a qualquer tempo, autorizar a substituição de documentos ou bens apreendidos: por imagem digital ou fotografias destes, pelo laudo pericial submetido ao contraditório e não impugnado, por exemplar em quantidade reduzida de coisas repetidas de um conjunto maior, por mídias digitais com a integralidade dos dados extraídos de objetos apreendidos ou por outro meio capaz de representar a coisa de forma que preserve o valor probatório para a instrução ou investigação criminal.

(...)"

Considerando que, nos termos do §5º do art. 1º da Resolução CJF n. 780/2022, as corregedorias dos tribunais deverão realizar acompanhamento permanente das unidades judiciárias com bens apreendidos vinculados aos respectivos processos ou procedimentos, observada a teleologia do caput e dos §§ 1º-A a 1º-E, e incentivar a destinação de bens em qualquer local de depósito, solicito a Vossas Excelências que informem a esta Corregedoria Regional, **até 04/12/2026**, o atual estágio de cumprimento das disposições normativas acima transcritas.

Por fim, aproveito o ensejo para renovar os meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Rosalia Monteiro Figueira
Juíza Federal em auxílio
Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região

Documento assinado eletronicamente por **ROSALIA MONTEIRO FIGUEIRA**, **Juíza Federal Auxiliar**, em 11/11/2026, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2118793** e o código CRC **6408AB94**.

Rua Acre, 80 - Bairro Centro - CEP 20081-000 - Rio de Janeiro - RJ - www.trf2.jus.br